



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_ DE 05 DE ABRIL DE  
2021

Dispõe sobre a expedição da Carteira de Identidade Parlamentar pela Câmara dos Vereadores de Anápolis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, promulgo a presente resolução:

**Artigo 1º:** Fica a Câmara Municipal de Anápolis autorizada a expedir, mediante procedimento próprio, a Carteira de Identidade Parlamentar, destinada exclusivamente aos vereadores, tendo plena validade como documento de identificação pessoal, durante o mandato parlamentar.

**Artigo 2º:** A carteira de Identidade Parlamentar deverá conter as seguintes informações dos Vereadores: foto atualizada; assinatura do titular da Carteira, sua identificação e respectiva função; assinatura do Presidente da Câmara Municipal, à época da expedição da Carteira; número de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas -CPF; número do Título de Eleitor; filiação completa; data de nascimento; período e número da Legislatura correspondente.

**Artigo 3º:** A validade do documento corresponde ao mandato do Vereador, sendo expedida para toda a legislatura respectiva.

**Artigo 4º:** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de Abril de 2021.

Pr Reamilton Espíndola  
Vereador

REAMILTON ESPÍNDOLA

Vereador – Republicanos/ Anápolis



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ DE 05 DE ABRIL  
DE 2021**

A presente propositura visa autorizar a confecção de um documento que possa identificar o parlamentar em exercício, no uso de suas atribuições legais e institucionais.

Assim como os parlamentares federais e estaduais, e outras autoridades possuem uma carteira funcional, o documento se faz necessário para dar tratamento equivalente aos vereadores dessa augusta casa de leis, que no exercício de seus mandatos e no cumprimento de missões institucionais fora do Legislativo, necessitam ser regularmente identificados.

Essa resolução está em sintonia com a Lei nº 13.862/2019, uma norma de abrangência nacional, que conferiu validade ao documento em questão como documento de identidade para todos os fins. Confira-se:

Art. 2º A carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que for expedida.

§ 1º Em caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder, o parlamentar restituirá sua carteira de identidade funcional à Mesa da Casa legislativa a que pertencer.

Assim, mostra-se de suma importância a edição da presente resolução, e a consequente confecção dos documentos de identificação dos vereadores que integram o poder Legislativo dessa cidade.

Submeto o projeto à apreciação dos pares.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2021.

  
Pr. Reamilton Espíndola  
Vereador

**REAMILTON ESPÍNDOLA**

Vereador – Republicanos/ Anápolis



**Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.862, DE 30 DE JULHO DE 2019**

Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que for expedida.

§ 1º Em caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder, o parlamentar restituirá sua carteira de identidade funcional à Mesa da Casa legislativa a que pertencer.

§ 2º O uso indevido da carteira de identidade funcional sujeitará o infrator às penalidades da lei.

Art. 3º As Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal são autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus Parlamentares em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale).

Art. 4º Aplica-se à carteira de identidade funcional de que trata esta Lei, no que couber, o disposto na [Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983](#).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Onyx Lorenzoni*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.7.2019

\*

